



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da
Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do **artigo 1º da
Lei Complementar Municipal nº 5.210, de 19 de maio de 2025**, do
Município de Encantado, que acrescentou parágrafo único ao art. 77 da
Lei Municipal nº 2.019/1999, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

1. O dispositivo ora fustigado segue abaixo grifado:

LEI Nº 5210, DE 19 DE MAIO DE 2025.

*Altera a Lei 2.019/99 (Código de Meio Ambiente e Posturas)
para isentar os estabelecimentos empresariais de qualquer*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

responsabilidade de fiscalização dos locais públicos, bem como da permissão do livre horário de atuação, e dá outras providências.

Art. 1º. Inclui o Parágrafo único no Art. 77 da Lei Municipal 2.019/99, com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os estabelecimentos empresariais não são responsáveis por qualquer ato de fiscalização nos locais públicos, não podendo ser responsabilizados em qualquer esfera.

Art. 2º. Inclui o Art. 79-A na Lei Municipal 2.019/99 (Código de Meio Ambiente e Posturas), com a seguinte redação:

Art. 79-A. Não haverá fiscalização do Poder Público Municipal quanto aos horários de funcionamento das empresas, ressalvadas as regras legais específicas e setoriais.

Art. 3º Revoga os seguintes dispositivos do art. 220 da Lei nº 2.019/1999:

Art. 220. [...]

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

§ 3º. Revogado

§ 4º. Revogado

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: DO VÍCIO DE INICIATIVA

O artigo 1º da Lei Complementar nº 5.210/2025, do Município de Encantado, que inseriu o parágrafo único no artigo 77 do Código de Meio Ambiente e Posturas (Lei Municipal nº 2.019/1999),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

padece de irremediável inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A norma impugnada, de origem parlamentar, ao estipular de forma impositiva que “os estabelecimentos empresariais não são responsáveis por qualquer ato de fiscalização nos locais públicos, não podendo ser responsabilizados em qualquer esfera”, interfere direta e indevidamente na organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Consoante a arquitetura constitucional estadual, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria insculpido no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública local. É o que determinam, de forma hialina, os artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Colaciona-se:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...].
II - disponham sobre:
[...].
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
[...]*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, estando adstrito às rígidas limitações de competência impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, em matérias dessa estirpe, é condição de validade do próprio processo legislativo, de modo que a sua inobservância resulta em patente inconstitucionalidade formal. Esse, aliás, o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

No caso em apreço, ao criar uma excludente genérica de responsabilidade e impedir que os agentes fiscais atuem e autuem infrações decorrentes de estabelecimentos comerciais quando os reflexos ocorrem em “locais públicos”, a Câmara Municipal legislou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sobre o “como” a fiscalização deve (ou não) atuar. Na prática, o Parlamento Municipal dispôs sobre o funcionamento, a diretriz e a estruturação dos órgãos fiscalizatórios da administração municipal, subtraindo do Prefeito uma ferramenta essencial de gestão.

Nesse sentido, ao julgar, de forma unânime, a inconstitucionalidade de outro dispositivo inserido pela exata mesma legislação ora impugnada (art. 79-A da Lei Complementar nº 5.210/2025), o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça sedimentou tese e premissas que se amoldam com perfeição ao presente caso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 79-A DA LEI MUNICIPAL Nº 2.019/1999. VEDAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME:1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Encantado/RS contra o artigo 79-A da Lei Municipal nº 2.019/1999, na redação conferida pela Lei Complementar nº 5.210/2025, que estabelece que "Não haverá fiscalização do Poder Público Municipal quanto aos horários de funcionamento das empresas, ressalvadas as regras legais específicas e setoriais". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, considerando que a lei de origem parlamentar dispõe sobre organização administrativa e exercício do poder de polícia; (ii) a existência de inconstitucionalidade material por violação ao poder de polícia municipal e à proteção do sossego público. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A Lei Complementar Municipal nº 5.210/2025, de iniciativa parlamentar, ao proibir a fiscalização do Poder Público Municipal quanto aos horários de funcionamento das empresas, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração municipal, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.2. A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu artigo 60, inciso II, alínea "d", estabelece que são de iniciativa privativa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, princípio que se aplica aos Municípios por simetria.3. O artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual atribui ao Município a competência para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo a proteção ao meio ambiente e ao sossego público, sendo a fiscalização dos horários de funcionamento ferramenta essencial para esse exercício.4. A vedação à fiscalização de horários de funcionamento compromete a capacidade do Município de cumprir sua atribuição constitucional de proteção ao sossego público, direito fundamental da coletividade ligado à qualidade de vida e ao bem-estar dos cidadãos.5. A alegação de que a norma visa harmonizar a legislação municipal com a Lei de Liberdade Econômica não afasta o vício de iniciativa, especialmente porque a própria Lei Federal nº 13.874/2019 ressalva as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.6. A sanção tácita da lei pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa, pois a presunção de constitucionalidade das leis é relativa e cede diante de um vício formal ou material patente. IV. DISPOSITIVO E TESE:1. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 79- A da Lei Municipal nº 2.019/1999, do Município de Encantado, na redação conferida pela Lei Complementar nº 5.210/2025, com efeitos ex tunc e erga omnes. Tese de julgamento: 1. É inconstitucional, por vício de iniciativa, lei de origem parlamentar que veda a fiscalização do Poder Público Municipal quanto aos horários de funcionamento das empresas, por interferir na organização administrativa e no exercício do poder de polícia, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. _____Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, arts. 8º, 10, 13, inc. I, 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. VII; Lei Federal nº 13.874/2019, art. 3º, inc. II, alínea "a".Jurisprudência relevante citada: Não citada.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51705020320258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 11-12-2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Resta incontestado, portanto, a intransponível mácula formal de inconstitucionalidade que recai sobre o dispositivo impugnado, exigindo a sua retirada do ordenamento jurídico.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES

O vício formal de iniciativa anteriormente delineado deságua, de forma inexorável, na violação direta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente consagrado no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul².

Ao constituinte estadual coube, na mesma esteira do regramento constitucional federal, estabelecer reservas expressas de iniciativa legislativa justamente para garantir a materialização e a preservação desse preceito basilar do Estado Democrático de Direito. A separação de Poderes exige que cada um dos braços do Estado atue dentro de suas atribuições precípuas, respeitando o núcleo inviolável de competências dos demais.

Nesse diapasão, é cediço que a função primordial do Poder Legislativo consiste em inovar o ordenamento jurídico por meio de normas abstratas e gerais, enquanto ao Executivo incumbe a gestão, a execução das políticas públicas e a conformação de seus próprios serviços e ações de fiscalização.

² Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ao aprovar o artigo 1º da Lei Complementar nº 5.210/2025, de origem parlamentar - o qual estipula que os estabelecimentos empresariais não podem ser responsabilizados por qualquer ato em locais públicos -, a Câmara de Vereadores de Encantado extrapolou os limites de sua função típica. Houve verdadeira ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo, limitando arbitrariamente o alcance da atividade sancionatória da Administração Municipal.

Apropriando-se das precisas palavras assentadas pelo Órgão Especial deste Tribunal, por ocasião da análise da mesma lei, *quando a lei parlamentar dita "não haverá fiscalização", ela não está apenas estabelecendo uma regra de conduta para os administrados, mas está, de forma mais contundente, desorganizando e desestruturando a atuação do próprio Poder Executivo, subtraindo-lhe uma ferramenta essencial de gestão.*

Pede-se licença para transcrever excerto do voto condutor proferido pelo Desembargador-Relator Jorge Alberto Schreiner Pestana, nos autos da ADI 5170502-03.2025.8.21.7000, pela pertinência ao caso:

Do Vício de Iniciativa e da Separação de Poderes

A Lei Complementar Municipal nº 5.210, de 19 de maio de 2025, introduziu o artigo 79-A no Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Encantado (Lei Municipal nº 2.019/1999), estabelecendo que "Não haverá fiscalização do Poder Público Municipal quanto aos horários de funcionamento das empresas, ressalvadas as regras legais específicas e setoriais". Este dispositivo é fruto de iniciativa parlamentar, o que, por si só, já gera um indicativo de inconstitucionalidade formal quando a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu artigo 60, inciso II, alínea "d", é clara ao dispor que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que "disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". Em simetria, esse preceito aplica-se aos Municípios, outorgando ao Prefeito a iniciativa privativa para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal. Esta prerrogativa é reforçada pelo artigo 82, inciso VII, da mesma Carta Estadual, que confere ao Governador a competência privativa para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual", e pelo artigo 8º, que garante a autonomia municipal e exige a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

A fiscalização dos horários de funcionamento de empresas, especialmente quando envolve a perturbação do sossego público e a poluição sonora, não é uma mera questão de regulação genérica. Pelo contrário, está intrinsecamente ligada à forma como o Poder Executivo organiza seus serviços, estrutura seus órgãos de fiscalização e define as atribuições de seus agentes para o efetivo exercício do poder de polícia. Ao proibir ou restringir a fiscalização municipal quanto a estes horários, o Legislativo Municipal de Encantado não apenas interfere na organização administrativa do Executivo, mas também usurpa uma competência que a Constituição Estadual reserva, por simetria, ao Prefeito.

*Conforme a doutrina administrativista e constitucionalista, a separação de Poderes exige que cada um atue dentro de suas atribuições precípua, respeitando as competências dos demais. A independência e harmonia dos Poderes, preconizadas no artigo 10 da Constituição Estadual, são pilares do Estado Democrático de Direito. A interferência do Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Executivo configura o que se denomina "vício de iniciativa", um defeito formal insanável que acarreta a inconstitucionalidade da norma. A função primordial do Poder Legislativo é a de criar leis em sentido abstrato e geral, enquanto ao Executivo incumbe a gestão e execução das políticas públicas, o que inclui a organização de seus próprios serviços e a fiscalização de atividades em conformidade com as leis. **Quando a lei parlamentar dita "não haverá fiscalização", ela não está apenas estabelecendo uma regra de conduta para os administrados, mas está, de forma mais contundente,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

desorganizando e desestruturando a atuação do próprio Poder Executivo, subtraindo-lhe uma ferramenta essencial de gestão.

A argumentação da Câmara Municipal de Encantado, de que a norma visa a garantir segurança jurídica aos empreendedores e harmonizar a legislação com a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), não é capaz de convalidar o vício de iniciativa. Ainda que a intenção do legislador fosse louvável, o meio empregado – a edição de uma lei por iniciativa parlamentar em matéria privativa do Executivo – é viciado em sua origem. A liberdade econômica, embora um princípio fundamental, não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com as leis e os direitos dos cidadãos, incluindo o direito ao sossego e a um meio ambiente equilibrado. Além disso, a Lei de Liberdade Econômica, em seu artigo 3º, inciso II, alínea "a", expressamente ressalva as "normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público", o que demonstra que a liberdade de funcionamento empresarial não pode se sobrepor, de forma irrestrita, à proteção desses direitos fundamentais. A própria Lei Federal e a Lei Municipal nº 4.888/2022, mencionadas pela Câmara, preveem que a atividade econômica deve observar tais normas. – grifou-se.

Destarte, a tentativa do Legislativo de imiscuir-se no mérito administrativo e ditar onde ou contra quem a fiscalização de posturas pode ou não produzir efeitos (neste caso, eximindo estabelecimentos de culpa sobre reflexos no espaço público) constitui quebra da harmonia institucional.

**4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:
DO ESAZIAMENTO DO PODER DE POLÍCIA E DA OFENSA
AO MEIO AMBIENTE E AO SOSSEGO PÚBLICO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ultrapassadas as inconstitucionalidades formais e a violação à independência dos Poderes, cumpre destacar que o artigo 1º da Lei Complementar nº 5.210/2025 padece, igualmente, de inconstitucionalidade material, por promover o esvaziamento indevido do poder de polícia administrativo local.

O artigo 13, inciso I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³ atribui ao Município a competência irrenunciável para “exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais”.

Ao prever, de forma genérica e impositiva, que “os estabelecimentos empresariais não são responsáveis por qualquer ato de fiscalização nos locais públicos, não podendo ser responsabilizados em qualquer esfera”, a legislação impugnada subtrai da Administração Pública Municipal o seu principal instrumento de tutela da coletividade.

Ao vedar aprioristicamente a responsabilização dos estabelecimentos pelas externalidades negativas geradas por suas atividades em áreas públicas, a norma obstaculiza a capacidade do

³ Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Município de cumprir sua atribuição constitucional no exercício do poder fiscalizatório para assegurar o sossego público e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos fundamentais.

Novamente, revela-se irretocável e plenamente aplicável ao caso a *ratio decidendi* exarada pelo eminente Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, no julgamento da ADI nº 5170502-03.2025.8.21.7000. Ao analisar a ofensa material promovida pela exata mesma lei alteradora, o i. Relator destacou o prejuízo que o cerceamento da fiscalização causa ao meio ambiente e ao sossego:

Do Poder de Polícia Municipal e da Proteção ao Sossego Público

Além do vício de iniciativa, a norma também compromete seriamente o exercício do poder de polícia municipal, violando o artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual. Este dispositivo atribui ao Município a competência para "exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais".

O sossego público é um direito fundamental da coletividade, diretamente ligado à qualidade de vida e ao bem-estar dos cidadãos. A perturbação do sossego, muitas vezes decorrente de ruídos excessivos e horários de funcionamento inadequados de estabelecimentos comerciais, impacta negativamente a saúde, o lazer e o direito à privacidade dos moradores. A fiscalização dos horários de funcionamento é uma ferramenta essencial para o Poder Executivo Municipal garantir a proteção desse direito. Ao vedar tal fiscalização, a Lei Complementar nº 5.210/2025 esvazia, na prática, a capacidade do Município de cumprir sua atribuição constitucional.

A ressalva final do artigo 79-A ("ressalvadas as regras legais específicas e setoriais") é, como bem apontado pelo Ministério Público, excessivamente vaga e imprecisa. Ela não salva a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

constitucionalidade do dispositivo, pois a proibição da fiscalização sobre a regra geral (o horário) torna a exceção de difícil ou impossível aplicação. A ausência de uma fiscalização clara e efetiva sobre os horários de funcionamento compromete todo o sistema de controle de ruídos e perturbação do sossego, que depende da conjugação de diversas medidas, inclusive a limitação temporal das atividades.

*A defesa da Câmara de Vereadores, de que os artigos 77, 78 e 79 do Código de Meio Ambiente e Posturas permaneceriam em vigor, disciplinando a proteção ao sossego público, não afasta a inconstitucionalidade do artigo 79-A. Embora esses artigos prevejam a fiscalização de ruídos e estabeleçam limites de emissão sonora, a vedação da fiscalização de horários de funcionamento cria um hiato normativo e operacional que fragiliza todo o sistema. **De que adiantam limites de decibéis se não há fiscalização efetiva sobre quando tais limites podem ser impostos, ou se os estabelecimentos podem funcionar sem controle temporal, gerando poluição sonora em horários noturnos, por exemplo? A fiscalização dos horários é um componente intrínseco e indissociável do poder de polícia para a proteção do sossego.***

A mesma lógica impõe-se ao dispositivo ora hostilizado.

Logo, evidenciada a ofensa material direta aos preceitos constitucionais, é inarredável o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 77 do Código de Meio Ambiente e Posturas (inserido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 5.210/2025), por ofensa ao artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

5 - DO CONTEXTO NORMATIVO E DA SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.210/2025 (DISTINÇÃO DA ADI Nº 5170502-03.2025.8.21.7000)

A Lei Complementar Municipal nº 5.210, de 19 de maio de 2025, de origem parlamentar, alterou substancialmente a Lei Municipal nº 2.019/1999 (Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Encantado). O objetivo declarado da norma era duplo: isentar os estabelecimentos empresariais de responsabilidade de fiscalização de locais públicos e permitir o livre horário de atuação.

Para atingir tais fins, o texto aprovado pela Câmara de Vereadores instituiu duas modificações centrais no Código de Posturas:

O artigo 1º da Lei Complementar nº 5.210/2025 incluiu um parágrafo único no artigo 77, determinando que os estabelecimentos não são responsáveis por atos de fiscalização em locais públicos.

O artigo 2º da Lei Complementar nº 5.210/2025 incluiu o artigo 79-A, vedando a fiscalização do Poder Público Municipal quanto aos horários de funcionamento das empresas.

Ocorre que, em face dessa legislação, o Chefe do Poder Executivo Municipal ajuizou a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5170502-03.2025.8.21.7000**. Contudo, **o autor daquela ação limitou o objeto de sua impugnação exclusivamente ao artigo 79-A**.

A referida ADI foi julgada procedente por unanimidade pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, com trânsito em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

julgado ocorrido no dia 13/02/2026, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 79-A com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. O acórdão reconheceu o vício de iniciativa da lei parlamentar que interfere na organização administrativa e o esvaziamento indevido do poder de polícia do Município.

Desse modo, a despeito de a declaração de vigência da lei *sob lupa* não conter a assertiva da inconstitucionalidade do artigo 2º, em obediência à coisa julgada, a presente ação contempla o pleito de declaração de inconstitucionalidade do seu artigo 1º tão somente.

Os limites objetivos da coisa julgada formada na ADI nº 5170502-03.2025.8.21.7000 não alcançaram o **artigo 1º da Lei Complementar nº 5.210/2025** (que inseriu o parágrafo único no art. 77 do Código de Posturas). Este dispositivo remanesceu incólume e plenamente vigente no ordenamento jurídico local.

Assim, por se tratar de preceito que padece dos mesmos vícios (inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa e inconstitucionalidade material por renúncia ao poder de polícia), exigindo a intervenção do Procurador-Geral de Justiça para sua extirpação, a causa de pedir nos presentes autos está adstrita ao artigo 1º da Lei nº 5.210, de 19 de maio de 2025.

6. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento questionado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, seja julgado **integralmente procedente** o pedido formulado na presente ação, para **declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 5.210, de 19 de maio de 2025, do Município de Encantado** (que incluiu o parágrafo único no artigo 77 da Lei Municipal nº 2.019/1999), por ofensa direta e frontal aos artigos 8º, *caput*; 10; 13, inciso I; 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

AABSC